

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013335-98.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Sueli Marlene Pereira de Oliveira Requerido: Vitória Imóveis Ltda e outro

SUELI MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA ajuizou ação contra VITÓRIA IMÓVEIS LTDA E OUTRO, pedindo a declaração de inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que foi surpreendida com a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, por suposta dívida decorrente de consumo de energia elétrica, nada obstante já tivesse desocupado o imóvel respectivo, alugado perante a imobiliária, e comunicado a alteração perante a concessionária do serviço de energia.

Deferiu-se tutela de urgência.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

Vitória Imóveis argumentou não ter responsabilidade pelo episódio, porque a inclusão de débitos foi realizada pela CPFL e que não responde por alterações cadastrais. Negou a existência de dano moral.

CPFL arguiu ilegitimidade passiva e negou ter causado constrangimento indevido para a autora, pois ainda figura como titular de unidade consumidora de energia elétrica, sendo responsável pelas respectivas contas de consumo.

A autora não se manifestou a respeito, embora intimada.

É o relatório.

Fundamento e decido.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A autora teve o nome averbado em cadastro de devedores, por falta de pagamento de faturas de consumo de energia elétrica, vencidas entre 4 de agosto de 2014 e 6 de maio de 2015 (fls. 20). Referem-se a imóvel situado na Rua Maria Villani Petrilli nº 534, Jardim Tangará, nesta cidade (fls. 18/19). Esse imóvel esteve locado, sob administração de Vitória Imóveis (fls. 16), e foi desocupado em 16 de junho de 2014, antes do vencimento do contrato, fato alegado expressamente (fls. 2) e tido por verdadeiro, à falta de impugnação.

A administradora da locação refutou responsabilidade pelo registro e comentou ter diligenciado recentemente a alteração da titularidade, sem êxito, haja vista a informação da concessionária de energia elétrica de existência de outros débitos em nome do proprietário (fls. 36/37).

De fato, o documento de fls. 48/50 constitui solicitação eletrônica de alteração do nome do titular responsável pelo pagamento da instalação de energia elétrica do prédio antes ocupado pela autora. Note-se que houve tentativa de exclusão da cliente cadastrada, Sueli Marlene Pereira, e a inclusão de "dados do novo cliente", exatamente o proprietário, Ilton Roberto Pravieira (fls. 48). Note-se a justificativa apresentada em letras vermelhas: "Atenção! Para realização desta solicitação é necessário a quitação do(s) débito(s) abaixo:" (sic). E informa débitos de outros imóveis. Portanto, é possível concluir que houve mesmo, por ocasião da desocupação do imóvel, solicitação ou tentativa de exclusão do nome da autora, sem êxito, haja vista pendências em nome do proprietário do imóvel. E tal negativa não se justificava nem se justifica, pois não se vê juridicidade na conduta da concessionária, de negar alteração cadastral em um imóvel específico, que estava locado, sob pretexto de existência de outros débitos, de outros imóveis. Se todos os débitos fossem do mesmo prédio, haveria sentido, do contrário não. Aliás, já que a concessionária admitiu entregar o serviço de energia elétrica em nome de terceiro, a locatária, naquele prédio, a despeito de possíveis débitos, presentes e futuros, do proprietário, não poderia negar a retirada do nome dela, locatária, por ocasião do encerramento do contrato de locação. Deveria exigir o pagamento de contas vencidas e cancelar o serviço contratado. Não o fez e causou constrangimento indevido.

A legitimidade passiva da concessionária decorre do fato de ter sido a responsável pela averbação do nome em cadastro de devedores.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Nem argumente com atuação em nome da imobiliária, sob mandato, pois trata-se de serviço específico, de fornecimento de energia elétrica, que a contestante prestou em nome próprio, para a autora, cujo nome inclusive figura nas faturas.

Se a concessionária vislumbra malícia da administradora (fls. 56), ressalva-se o direito de agir regressivamente.

Em princípio, a administradora da locação não responderia, pois não contratou o serviço de energia elétrica em nome da autora, nem tinha responsabilidade pelo cancelamento. Sucede que a CPFL esclareceu que o serviço foi solicitado pela imobiliária, em sistema específico (fls. 56). Tal alegação se coaduna com as afirmações da autora, na petição inicial, e também com o documento de fls. 48/50, que denota tentativa mais recente da imobiliária, de excluir o nome da autora do cadastro da concessionária. A conclusão é de que se a imobiliária podia fazer a alteração agora, como tentou fazer, também poderia fazer quando houve a desocupação do prédio, o que não fez. E se tivesse feito tal tentativa, sem sucesso, tinha a obrigação de comunicar a locatária e de agir perante a CPFL, o que também não fez. Por isso o reconhecimento de solidariedade, no tocante ao constrangimento moral causado e à obrigação de indenizar esse dano.

Apelação. Locação. Indenização por dano moral. Antiga locatária do imóvel que teve o nome inscrito em cadastro de inadimplentes pela CPFL por débitos posteriores à desocupação. Responsabilidade da imobiliária pelos danos causados. Omissão em providenciar a devida transferência junto à concessionária. Dano moral caracterizado. Indenização. Arbitramento. Critérios de proporcionalidade, razoabilidade, prudência e equidade. Vedação a reformatio in pejus. Apelo a que se nega provimento (TJSP, APELAÇÃO nº1022129-88.2014.8.26.0196, Rel. Des. Pereira Calças, j. 07.10.2015).

O dano moral é presumido, consequência direta da indevida inscrição do nome em cadastro de devedores, por dívida inexistente. E a indenização se estabelece por juízo prudencial: "Indenização. Dano moral. Arbitramento. Critério. Juízo prudencial. A indenização por dano moral é



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

arbitrável, mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa." (RJTJESP-Lex, 156/95). Estabelece-se o valor de R\$ 10.000,00.

Diante do exposto, acolho os pedidos. Declaro a inexistência de débito da autora, SUELI MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA, perante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ – CPFL pelas faturas de consumo de energia elétrica em questão e determino a exclusão dos registros em órgãos de proteção ao crédito, confirmando a decisão de adiantamento da tutela.

Ao mesmo tempo, condeno ambas as rés ao pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data, juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA